CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROMULGADA EM 21 DE ABRIL DE 1998



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRACATU

CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROMULGADA EM 21 DE ABRIL DE 1998

L

CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNÍCIPIO DE IBIRACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Ibiracatu, reunidos em Câmara Constituinte para instituição das normas de Organização administrativa do Município, com o propósito de confirmar a autonomia municipal e consolidar os princípios determinados na Constituição da República e na Constituição dos Estado de Minas Gerais, promovendo a descentralização do Poder e assegurando o seu controle pelos cidadãos, dentro de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob a proteção de Deus, elaboramos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIRACATU.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULOI

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULOI

DO MUNICÍPIO

SEÇÃOI

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O Município de Ibiracatu é uma unidade administrativa autônoma por princípio constitucional, com território e área contínua, definida e delimitada, com personalidade jurídica, incorporado ao Estado de Minas Gerais e integrado à Republica Federativa do Brasil.
- Art. 2° Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.
 - § 1° A autonomia do Município é assegurada:
 - I pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II pela administração própria, no que respeita aos seus interesses locais, especialmente quanto:
 - a) à decretação, arrecadação e aplicação dos tributos de sua competência.
 - b) organização dos serviços públicos locais.
- § 2º No exercício de sua autonomia o Município observará as normas das Constituições Federal e Estadual.
 - § 3° A sede do Município é a cidade de Ibiracatu que lhe dá o nome.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 4º O Município é representado pelo Prefeito Municipal no exercício de seu cargo.
- Art. 3° O Município tem por finalidade promover o bem de todos os seus habitantes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, e por objetivos prioritários:
- I gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- II promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso ou parcelamento e ocupação do solo urbano;
- III organização e prestação de serviços públicos de interesse local diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;
- IV cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização dos interesses comuns;
- V promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico de sua população;
- VI promover planos, programas e projetos de interesses dos segmentos mais carentes da sociedade;
- VII estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e meio ambiente, e combater a poluição, em qualquer de suas formas;
 - VIII preservar a moral administrativa;
 - IX promover o desenvolvimento econômico e social de seus distritos.

Parágrafo Único - É vedado ao Município:

- I recusar fé aos documentos públicos;
- II criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
- III estabelecer ou subvencionar, de qualquer forma, cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;
- IV subvencionar, de qualquer forma, partidos ou instituições de natureza político- partidária;



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – impedir, de qualquer forma, a livre manifestação do pensamento e as expressões de atividade intelectual, artística, religiosa, cientifica, política e de educação;

VI – desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não o seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios em caso de interesse comum, com aprovação legislativa;

VII – contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal;

VIII – contrair empréstimos sem autorização legislativa e que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;

 IX – remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de convênio com a União ou o Estado, para a execução de serviços comuns;

X – fazer doações, subvenções financeiras ou prestar ajuda técnica a qualquer tipo de associação que não seja reconhecida de utilidade pública municipal;

- Art. 4° É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado.
- Art. 5° São os símbolos de Ibiracatu, a bandeira, o brasão e outros que vierem a ser estabelecidos por lei.
- Art. 6° São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o executivo.

Parágrafo Único – O poder Judiciário é exercido pelo Estado, nos limites jurisdicionais do Município.

- Art. 7° O Município assegurará em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes neste País.
- § 1º Todo cidadão tem o direito de requerer e obter informações sobre projetos do Poder Público Municipal.
- § 2º Nenhuma pessoa será discriminada ou prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou no judiciário.



8 3° – É passível de punição, nos termos que a lei determinar, o agente público municipal que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerca violar qualquer norma desta Lei Orgânica ou direito constitucional do cidadão

SECÃOII

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º - O Município de Ibiracatu é dividido em três distritos: Ibiracatu, Bonança e Campo Alegre de Minas.

Parágrafo Único - Os topônimos neste artigo poderão ser alterados por lei estadual, observando antes o seguinte:

- I Resolução da Câmara Municipal, aprovada por no mínimo dois terços de seus membros:
- II Aprovação da população diretamente interessada, em plebiscito, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica.
- Art. 9° O município poderá, ainda, dividir-se em novos distritos a serem criados e organizados por Lei, com aprovação da população diretamente interessada, em plebiscito, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica.
 - Art. 10 Cria-se o distrito observando os seguintes requisitos:
- I População, arrecadação e eleitorado não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município:
- II Existência no povoado sede, de no mínimo, cinquenta casas residenciais, escola pública, posto de saúde, posto policial, energia elétrica, serviço abastecimento de água e serviço de telefonia.(Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009)

Parágrafo Único – Comprovam-se as exigências enumeradas neste artigo mediante certidões ou declarações emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 11 – O perímetro urbano da Cidade, Vilas e Povoados compreende os terrenos onde haja arruamento com edificações, que tenham mais de vinte casas agrupadas.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1° − O perímetro urbano da cidade será definido por lei, após prévia demarcação geodésica.
- § 2° É considerada área de expansão urbana, qualificada como suburbana, a área limítrofe ao perímetro urbano da Cidade, Vilas e Povoados, definidos em Lei.
- § 3º Havendo loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal, a área do Povoado será considerada como perímetro urbano.
- § 4º Consideram-se rurais os terrenos situados fora do perímetro urbano da cidade, vilas e povoados que tenham loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal.
- Art. 12 O Município poderá agrupar-se a outro ou outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social mediante convênio previamente autorizado pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros, para exploração e administração de serviços comuns, de forma permanente ou transitória.

Parágrafo Único – Aprovada a proposta de agrupamento reunir-se-ão os Prefeitos interessados afim de cumprirem as formalidades legais para a constituição da sociedade respectiva.

- Art. 13 A divisão administrativa do município poderá ser revista com a criação, extinção ou fusão de distrito, no ano imediatamente anterior ao das eleições municipais, observada a legislação estadual.
- Art. 14 O desmembramento do distrito ou de qualquer área do território do município, para a formação do município autônomo, além do que dispuser a legislação estadual, depende de aprovação prévia da Câmara Municipal pelo voto da maioria absoluta de seus membros e de consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada.

SEÇÃO III

DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

Art. 15 – Constituem patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens móveis e imóveis e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.



- § 1° Incluem-se entre os bens do Município:
- I O que atualmente lhe pertence e os que vierem a ser atribuídos;
- II As vias municipais de comunicação;
- III Os logradouros públicos da cidade, vilas e Povoados com loteamento aprovado;
- IV Os lagos, os rios em terrenos de seu domínio com nascente e foz, assim como qualquer corrente de água, que não sirvam de limite com outro município e que não pertençam ao domínio da União ou Estado.
 - § 2° São inalienáveis os bens públicos municipais de uso comum.
- § 3° São impenhoráveis os bens e rendas do Município salvo aqueles em virtude de lei especial, se destinem ao cumprimento de obrigação.
- Art. 16 Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados nos seus serviços.
- Art. 17 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou departamento a que forem distribuídos.

Parágrafo Único - Haverá cadastros separados para os bens do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

- Art. 18 A aquisição dos bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.
- Art. 19 É vedada a utilização de bens municipais para a prestação de servicos a terceiros, ressalvados os casos expressamente permitidos em lei.
- Art. 20 A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e de autorização do legislativo, e obedece às seguintes normas:
- I Quando imóveis, depende de concorrência, dispensada esta nas doações, devendo constar obrigatoriamente do contrato, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob de pena de nulidade do ato.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II Quando móveis, depende de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) venda de ações, que se faz na bolsa.
- § 1º as doações de bens municipais, para instituição de fundação de direito privado, com finalidade de atendimento à saúde e a educação, são isentas das cláusulas de retrocessão.
- § 2º o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃOI

DISPOSIÇÃO GERAIS

- Art. 21 São reservadas ao município as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.
- Art. 22 Integra a competência do município, comum à União e ao Estado, zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público.

SEÇÃOII

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 23 - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) emendas à presente Lei Orgânica;



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) a instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;
- c) a criação, a organização e supressão de distrito, observada a legislação estadual;
- d) a promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle dos usos, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- e) a organização e a prestação de serviços públicos de interesse local diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;
 - f) o plano diretor;
 - g) o regime jurídico único de seus servidores públicos municipais;
 - h) a organização de serviços administrativos;
 - i) a administração, utilização e alienação de seus bens;
 - j) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
 - II suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- IV promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
 - V-elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
 - VI implantar processo adequado para tratamento de lixo urbano;
 - VII difundir intensivamente as potencialidades da região;
 - VIII criar o Conselho Municipal de Defesa Social;
 - IX zelar pela guarda e observância desta Lei Orgânica;

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

- Art. 24 Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado:
- I cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- II proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - IV proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:
 - VI preservar florestas, a fauna e a flora;
- VII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar:
- VIII promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Parágrafo Único – Lei complementar federal fixará normas para a cooperação entre a União, o Estado e o Município, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

SEÇÃOIV

DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 25 - Compete, ainda ao Município:

- I manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- II prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- III planejar e promover, em cooperação com a União e o Estado, defesa permanente contra as secas.
- § 1º A cooperação técnica e financeira da União e do Estado, tendo em vista a manutenção de programa de educação pré-escolar e ensino fundamental e a prestação de saúde obedecerá a planos a serem elaborados, dependentes da aprovação da Câmara Municipal.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 2º A municipalização dos serviços de educação e saúde mencionados somente se dará por força de convênio que, em cada caso, ao município assegure os recursos técnicos e financeiros indispensáveis à manutenção dos referidos serviços.
- Art. 26 Compete ao Município estabelecer, através de convênios, em cooperação com o Estado ou com a União, a execução de serviços e obras respectivamente estaduais e federais que apresentam interesse para o desenvolvimento local.
- § 1° Compete especialmente ao Município cooperar para a eficiente execução, em seu território, de serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.
- § 2º O Município, em cooperação com Estado e autorização legislativa, poderá contribuir para a manutenção de destacamento policial permanente nas sedes de distritos.
- Art. 26A São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, as fundações e associações que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública. (Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- Art. 26B Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência. (Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- Art.26C _ A lei autorizará o Executivo a criar os conselhos municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, definindo, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação, de titulares e suplentes e prazo de respectivo mandato, observado o seguinte: (Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- I _ Composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da administração, de entidades públicas e de entidades associativistas ou classistas; (Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).



- Dever, para os órgãos e entidades da administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados. (redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- § 1º Os conselhos municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial. (Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- § 2º A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, à exceção dos conselheiros dos conselhos tutelares que deverão ser remunerados. (Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- § 3º Os conselhos municipais realizarão audiências públicas para ouvirem a população nos assuntos que lhe forem pertinentes, na forma da lei. (Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).

TÍTULOH

DAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULOI

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 27 A atividade de administração pública em qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos seguintes princípios:
 - I − os atos da administração são públicos;
- II a conduta da administração municipal deve estar amparada em expressa disposição legal;
- III o procedimento administrativo deve se caracterizar por sua probidade, objetivando somente o bem comum;
- IV a administração deve tratar a todos igualmente, sem conferir distinção e tratamento privilegiado a nenhum munícipe.

Parágrafo Único – Para possibilitar a apuração do respeito aos princípios enumerados no "caput" deste artigo, todo ato administrativo deverá ser motivado, explicitando o administrador o embasamento legal, o motivo e a finalidade dos atos que emitir.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 28 O Município poderá instituir órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, conforme dispuser a lei.
- Art. 29 Ao Município somente será permitido instituir ou manter fundações sob o regime autárquico.
- Parágrafo Único É permitido ao Município subvencionar fundações com finalidades educacionais, de atendimento à saúde e de prestação de serviços de assistência social, sem fins lucrativos, bem assim participar de suas instituições.
- Art. 30 As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure condições de igualdade a todos os concorrentes, com cláusulas efetivas de proposta.
- Parágrafo Único Os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados os direitos de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Art. 31 A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.
- Parágrafo Único A não observância do disposto no presente artigo implicará em responsabilidade da autoridade.
- Art. 32 Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão de direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 33 A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e de títulos ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
 - § 1°-é vedado o concurso exclusivamente de títulos.



- § 2º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual tempo.
- § 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado em prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego. na carreira
- § 4° A inobservância do disposto no "caput" do presente artigo implicará a nulidade do ato e responsabilidade da autoridade.
- Art. 34 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo candidato concursado, poderá haver contratação de servidor público, por prazo nunca superior a seis meses.
- Art. 35 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feita se houver prévia dotação orcamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

- Art. 36 É garantido ao servidor público a livre associação sindical.
- Art. 37 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 38 – Será reservado nos quadros de servidores públicos municipais o percentual mínimo de dois por cento para as pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único – Os concursos públicos de provas deverão atender à condição física do deficiente para sua realização.

- Art. 39 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data.
- Art. 40 A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, tendo como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

- Art. 41 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003).

Parágrafo Único – A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

- Art. 42 Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego, ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicado a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

- Art. 43 Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.
- Art. 44 'E de cinco anos o prazo de prescrição dos ilícitos praticados por qualquer servidor, que causem prejuízo ao erário público municipal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimentos.
- Art. 45 Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
- Art. 46 Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sobo mesmo título ou idêntico fundamento.
 - Art. 47 A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos Poderes do Município, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público ocupante de emprego ou função de confiança.

Art. 48 – Os cargos públicos são criados por lei, que fixará a denominação, vencimentos e condições de provimento.

CAPÍTULOII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS



CEP: 39 455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 49 O regime jurídico dos servidores municipais da administração direta e autárquica é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.
- $\S 1^{\circ}$ As empresas públicas municipais e as sociedades de economia mista adotarão o regime seletivo.
- § 2º O regime jurídico único do servidor público municipal decorrerá dos seguintes fundamentos:
 - a) valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
 - b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) constituição de quadro dirigente, mediante formação aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais éticos, especialmente estabelecidos:
- d) sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira:
- e) remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade da tarefa e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.
- § 3° Ao servidor público, que por acidente ou por doença, se torne inapto para exercer sua função de origem, o município assegurará o direito à reabilitação de uma nova função, sem perdas de qualquer espécie.
- § 4° Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilidade profissional.
- I Férias-Prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos efetivos de exercício de serviço público, admitida sua conversão em dobro das não gozadas; (Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- II A assistência e previdência sociais, extensiva ao cônjuge ou companheiro e dependentes;
- III Adicional de remuneração para as atividades pessoas insalubres ou perigosas;



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV Adicional de vinte por cento sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria;
- V Intervalo de trinta minutos, a cada três horas de trabalho, para a servidora em período de lactação amamentar o filho até o sexto mês.
- § 1º Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.
- § 2° É vedado diferenciações salariais exorbitantes entre servidores e empregados públicos municipais.
- § 3° Ao servidor ou empregado público municipal estável é assegurado o direito de 2(dois) anos de licença, sem vencimentos e outros direitos, para tratar de assuntos de interesse particular, não renovável.(Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- Art. 50A A remoção ou transferência de servidores públicos municipais de local de trabalho ou de órgão somente poderá acontecer nos casos de relevantes necessidades do serviço público, devidamente justificado por ato do Poder Executivo, ou a pedido do próprio servidor. (Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- Art. 51 'E assegurado ao servidor público municipal sistema isonômico de vencimento para cargos de atribuições iguais e assemelhados ao mesmo Poder, ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens do caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.
- Art. 51A O regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibiracatu será regido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social INSS. (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- Art. 51B A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices para cargos assemelhados, far-se-á sempre na mesma data. (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- § 1° O vencimento dos servidores é considerado dívida prioritária em relação a todas as demais e o seu pagamento deverá ser realizado até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.(redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)



- § 2º O injustificado atraso de pagamento do vencimento dos servidores por período superior a 30(trinta) dias, ou a sua preterição para pagamento de outras dívidas, constituirão infração político administrativa do Chefe do Poder Executivo. (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- Art. 52 É estável após três(03) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público. (redação dada pela emenda 03 de 11 setembro de 2003)
- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 53 – O servidor público municipal será aposentado:

- I Por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente de servico, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
 - § 1° A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporários.



CFP: 39 455-000 - FSTADO DE MINAS GERAIS

- § 2° O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
- § 3° Será computado, para fins de aposentadoria e demais vantagens de serviço público municipal o tempo de execício de mandato eletivo de vereador e Prefeito Municipal.
- $\S~4^{\rm o}-\acute{\rm E}$ assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria.
- § 5° Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades pública ou privada, nos termos do § 2° do artigo 202 da Constituição da República.
- § 6º Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais de atividade.
- Art. 54 É assegurado ao cônjuge de servidor falecido direito a pensão vitalícia correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos da aposentadoria.
- Art. $55 \acute{E}$ assegurado ao servidor público municipal o direito de requerer e representar.
 - Art. 56 O servidor terá direito a gozo de trinta dias de férias por ano.
- Art. 57 O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.
- Art. 58 A lei disporá sobre a criação da Comissão Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos, com o objetivo de Assessoramento sobre questões de salário, gratificações, estabelecimento de carreira, promoções, concursos, punições e outros pertinentes aos recursos humanos do Poder Público Municipal.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 59 O servidor e o empregado público municipal serão responsáveis perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticarem no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.
- § 1°-As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instância cível, penal e administrativa.
- § 2º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para o Município, ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo servidor, ou declarada em sentença judicial com trânsito em julgado.
- § 3º A responsabilidade penal abrange os crimes imputados ao servidor nessa qualidade, capitulados no Código Penal Brasileiro.
- $\S 4^{\circ}$ A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares, no desempenho do cargo ou função.
- Art. 60 Os concursos públicos para provimento dos cargos públicos serão regulamentados por Lei especifica.

Parágrafo Único – Os concursos para provimento dos cargos do Poder Executivo serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

- Art. 61 É facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação de evento, dos danos e custos decorrentes.
- Art. 62 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I − o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

 III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para

o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

- Art. 63 A concessão ou permissão de uso dos bens ou serviços públicos somente serão efetivadas com a autorização legislativa e mediante contrato, precedido de licitação.(redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro 2003).
- § 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2° Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 64 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua

participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atender pedidos e reclamações dos usuários, inclusive

para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 65 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

 II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e de remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pelas existências dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico principalmente os que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e do aumento abusivo de lucros.

- Art. 67 O Município poderá revogar a concessão ou a permissão do serviço que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daquele que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.
- Art. 68 As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais locais e jornais regionais, mediante edital ou comunicado resumido.
- Art. 69 As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70 — Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 71 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação de prestação dos serviços.

Art. 72 – A lei regulará o estabelecimento de passe livre para aposentados e idosos acima de sessenta e cinco anos.

- Art. 73 O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, quando ocorrer desrespeito à política de transporte coletivo, ao plano viário, provoque prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade.
- Art. 74 A concessão de serviços públicos, bem como a execução de obras não realizadas por administração, e os fornecimentos embora parcelados, observarão as normas de licitação.

Parágrafo Único – O arrendamento ou aluguel de bem municipal está sujeito às normas deste artigo.

- Art. 75 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.
- Art. 76 A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULOIV

DAS LICITAÇÕES

- Art. 77 As compras, obras e serviços são realizados com estrita observância do princípio de licitação.
- Art. 78 As licitações regem-se, na Administração direta ou indireta, pelas normas gerais definidas em lei federal e em disposições complementares.
- Art. 79 Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. (Redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro 2003)
- § 1º As licitações são regidas, tanto na administração direta quanto na indireta, pelas normas gerais definidas na legislação federal e pelas normas consubstanciadas nesta seção e por demais atos do Poder Público. (Redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- § 2º Para determinação do modelo de licitação, nos casos de obras, serviços , compras e alienações, a cargos de quaisquer dos Poderes do Município, ou de entidade da administração indireta, os limites máximos dos respectivos valores não poderão ultrapassar aqueles adotados pela União Federal. (Redação dada pela emenda de 03 de 11 de setembro de 2003)
- § 3° Os contratos públicos não poderão sofrer aditamento no que se refere à forma de pagamento, a quantidade, a qualidade e o prazo de execução da obra ou serviço contratados, salvo as exceções previstas na legislação federal e relevante ocorrência de caso fortuito ou força maior, apurado em ato administrativo próprio, que justifique a prorrogação do prazo de sua execução. (Redação dada pela emenda de 03 de 11 de setembro de 2003)
- $\S~4^{\rm o}-{\rm O}$ aditamento aos contratos públicos poderá ser feito por apenas uma vez e por prazo



de até 06(seis) meses do originariamente previsto no contrato, salvo no caso das exceções previstas na lei federal ou da ocorrência de caso fortuito ou de força maior efetivamente comprovado. (redação dada pela emenda de 03 de 11 de setembro de 2003)

CAPÍTULOV

DOS ATOS MUNICIPAIS

- Art. 80 Os atos de administração do município observarão o disposto nas leis e nas resoluções administrativas pertinentes.
- Art. 81 A publicação das leis, das resoluções dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.
- § 1º No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal obrigatoriamente.
- § 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
- § 3° A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.
- Art. 82 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
 - I mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;(Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- d) declaração de utilidade pública ou interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) definição da competência dos órgãos e das atribuições da prefeitura não privativa de lei;

26



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - i) permissão para uso de bens municipais;
 - j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não previstos em lei;
 - l) abertura de concursos público;
- m) estabelecimento de normas de efeitos externos quando não privativas de lei;
- n) todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, não privativo de lei:

II – mediante portaria, nos seguintes casos:

- a) criação de comissões e designação de seus membros;
- b) instituição e extinção de grupos de trabalho;
- c) provimento e vacância de cargos públicos;
- d) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- e) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- f) atos disciplinares dos servidores públicos municipais;
- g) designação para função gratificada;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- III mediante contrato, nos seguintes casos: (redação dada pela emenda de 03 de 11 de setembro de 2003)
- a) contratação para atender aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei da Lei Federal;
- locação de máquinas e veículos, para prestação de serviços ao município.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo, observadas as exigências legais.

- Art. 82A O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, por afinidade ou consanguineo, até o terceiro grau inclusive, não poderão contratar com o Município. (redação dada pela emenda de 03 de 11 de setembro de 2003)
- Art. 82B Não poderá contratar, ou subcontratar, total ou parcialmente, com o Poder Público Municipal, bem como deste receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, a pessoa natural ou jurídica que: (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- I estiver em débito com a seguridade social, conforme estabelecimento em Lei Federal;
- II estiver em débito com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço(FGTS);
 - III estiver inadimplente com tributos federais ou municipais;
- IV estiver com inadimplência contratual referente a outros serviços ou obras contratados com o Município, salvo se esta inadimplência tiver como causa o atraso de pagamento por parte do Município;
- V estiver respondendo a procedimento administrativo, ou ações civis ou penais, decorrentes da inexecução contratual com a União, o Estado ou o Município.
- § 1° Além das exigências constantes da Lei Federal, a participação em processo licitatório do Município para contratação de serviços ou obras, dependerá da apresentação de certidões, extraídas nas esferas da Justiça Federal e Estadual, que comprovem a inexistência de pendências judiciais relacionadas com o disposto nos inciso I a V, deste artigo; (redação dada pela emenda de 03 de 11 de setembro de 2003)
- § 2º A contratação procedida com desobediência do disposto neste artigo é nula de pleno direito e constituirá infração político-administrativa do Prefeito, apenada com a cassação do mandato, na forma prevista nesta Lei Orgânica (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003).



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 3º A Comissão de Licitação do Município será responsabilizada, na medida de sua culpabilidade, pelos atos praticados na condução de processo licitatório que envolvam pessoas impedidas ou inabilitadas.(redação dada pela emenda de 03 de 11 de setembro de 2003)
- Art. 83 A formalização dos atos administrativos da competência do Presidente da Câmara Municipal, far-se-á mediante portaria quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos da Câmara Municipal;
 - b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e extinção de grupos de trabalho;
 - e) abertura de sindicância e processo administrativo;
 - f) atos disciplinares dos servidores da Câmara Municipal;
 - g) designação de função gratificada;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objetos de decreto legislativo ou resolução.

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Art. 84 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.
- § 1º O desenvolvimento do Município terá por objeto a realização plena de sua potencialidade econômica e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.
- § 2º O processo de planejamento municipal deverá considerar aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes das sociedade participem no debate sobre os planos locais e as alternativas para o seu enfrentamento.



- § 3° O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípio básicos:
- I democracia e transparência municipal no acesso às informações disponíveis:
- II eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social e dos benefícios públicos;
 - IV complementaridade e integração dos planos e programas de governo;
- V cooperação das associações representativas municipais, e respeito e adequação à realidade local e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.
- Art. 85 A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo e garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.
- Art. 86 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta seção e será feito através dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV-orçamento anual;

V – plano plurianual.

Parágrafo Único – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

- Art. 87 O Município buscará a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.
- Art. 88 O Município atuará, mediante planejamento, controle e fiscalização, nas atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULOIII

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULOI

DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO

Art. 89 – O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, em sua função deliberativa e pelo Prefeito Municipal, em sua função executiva.

Parágrafo Único – É vedada a delegação de atribuições e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer a outra, salva as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULOII

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃOI

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 90 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores eleitos na forma forma da Lei.
- \S 1° Os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.
- § 2º São condições de elegibilidade as previstas no art. 14, da Constituição Federal.
- § 3° A posse dos Vereadores eleitos será no dia 1°(primeiro) de janeiro do ano subsequente ao ano da eleição, às 10:00 horas, e prestarão compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem do Município.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 4° (Revogado pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009)
- § 5º Havendo variação do número de Vereadores por decreto legislativo, será sempre ímpar e não vigorará na legislatura em que for fixada, e a Mesa da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral e ao Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística o número de Vereadores fixado.
 - § 6º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.
 - § 7º O Presidente da Câmara representará o Poder Legislativo Municipal.
- § 8° Ao se empossar, sob pena de nulidade do ato, e ao se afastar do cargo, sob pena de responsabilidade, o vereador fica obrigado a declarar seus bens.
- Art. 91 A Câmara Municipal adotará Regimento Interno para dispor sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços.
- Art. 92 Na Constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
- Art. 93 Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.
- Art. 94 A Câmara Municipal se reunirá, em sessão ordinária, na sede do Município, independente de convocação, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 20 de dezembro de cada ano.
- § 1° As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 2° (Revogado pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- § 3º No início de cada legislatura a Câmara Municipal se reunirá em sessão de instalação legislativa, no dia primeiro de janeiro, com a finalidade de:
 - I posse dos Vereadores eleitos e diplomados;
 - II dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município;
 - III eleger a Mesa da Câmara.
- \S 4° As regras da sessão de instalação legislativa serão definidas no Regimento interno da Câmara.
- § 5° As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara somente se instalarão com a presença da maioria dos Vereadores.
- Art. 95 A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal será regulamentada em seu Regimento Interno e se fará mediante prévia declaração de motivo pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento:

I – do Prefeito Municipal:

II – de Líder de bancada:

III – de (1/3) um terço dos Vereadores.

Parágrafo Único – Na reunião extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará matéria para a qual tenha sido convocada.

- Art. 96 A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Redação dada pela emenda 02 de 10 de dezembro de 2002)
- Art. 97 A Câmara Municipal poderá instituir Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), quando julgar necessário. (Redação dada pela emenda 02 de 10 de dezembro de 2002)
- Art. 98 A Câmara Municipal criará comissões permanentes como órgãos auxiliares, nos termos do Regimento Interno.(Redação dada pela emenda 02 de 10 de dezembro de 2002)



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 99 A Câmara Municipal poderá convocar plebiscito ou referendo popular sobre matérias relevantes e de interesse geral. (Redação dada pela emenda 02 de 10 de dezembro de 2002)
- Art. 100 O subsídio dos Vereadores não será superior ao subsídio do Prefeito Municipal, nem inferior aos vencimentos de qualquer servidor e será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando-se o disposto no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.(Redação dada pela emenda 02 de 10 de dezembro de 2002)
- § 1° O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;
- $\S~2^{\circ}$ As reuniões extraordinárias serão integralmente remuneradas, atendendo o limite disposto no parágrafo 1° deste artigo.

SEÇÃOII

DOS VEREADORES

Art. 101 – Os Vereadores são invioláveis pelas sua opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 102 - Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público,
 Autarquia, Sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal;
- b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, alínea a;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



Art. 103 - Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a 03(três) reuniões ordinárias consecutivas da Câmara, em cada período semestral, salvo licença ou missão pela Câmara autorizada:

IV – fixar residência fora do município:

- § 1° É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção de vantagens indevidas.
- § 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, mediante representação da Mesa, assegurada ampla defesa.
- § 3° Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros assegurada ampla defesa.
- § 4° O disposto no item III não se aplica às sessões extraordinárias que forem convocadas durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.
- Art. 104 Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
- I ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional, eleitoral ou que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido em Lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em Lei e não se desincompatibilizar até a posse, nos casos supervenientes, no prazo fixado nesta Lei Orgânica.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o suplente.
- § 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do Parágrafo anterior, o suplente de Vereador, um Vereador ou Cidadão qualquer poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via de representação à Câmara, e, se procedente, o Presidente omisso será destituído do corpo da Mesa, ficando impedido para nova investidura, durante a Legislatura.
- § 3° A declaração de extinção do mandato, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser requerida por via judicial, na forma da Lei.

Art. 105 - Não perde o mandato o Vereador:

- I investido no cargo de confiança municipal, Secretário ou Ministro de Estado:
- II licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse noventa(90) dias por sessão legislativa.
 - § 1°−O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.
- § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de doze (12) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.
- § 3° Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- Art. 106 O processo de cassação do mandato de Vereador pelas infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o rito que for estabelecido no Regimento Interno.
- Art. 106A A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente e um Secretário, totalizando 03(três) Membros.(Redação dada pela emenda de 03 de 11 de setembro de 2003)



CEP: 39 455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete: (redação dada pela emenda de 03 de 11 de setembro de 2003)

I – propor projetos de lei ou resolução, dispondo sobre o quadro de pessoal da Câmara e suas alterações, fixando as respectivas remunerações; (redação dada pela emenda de 03 de 11 de setembro de 2003)

 II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário; (redação dada

pela emenda de 03 de 11 de setembro de 2003)

III – propor a suplementação do orçamento da Câmara, observando o limite autorizado constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)

IV – propor emendas à Lei Orgânica; (redação dada pela emenda 03 de 11 de

setembro de 2003)

V – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; (redação dada pela emenda de 03 de 11 de setembro de 2003)

VI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, exonerar e punir servidores da Câmara nos termos da lei; (redação dada pela emenda de 03 de 11 de setembro de 2003)

VII – contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)

§ 2º - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I- representar a Câmara em Juízo e fora dele; (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos; (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)

IV – fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar; (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V autorizar as despesas da Câmara; (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- VI Representar, por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal; (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- VII manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar inclusive força policial para esse fim. (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- § 3° A Mesa Diretora da Câmara terá mandato de 02(dois) anos, sem direito à reeleição, de conformidade com o que dispuser o seu Regimento Interno.

SEÇÃOIII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 107 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta parte para o especificado no artigo 108, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
 - I Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívidas públicas;
 - III fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;
 - IV planos e programas municipais de desenvolvimento;
 - V-bens do domínio do Município;
 - VI transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
 - VIII organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do município, da Cidade, de Vilas ou de Bairros;
- XI criação, organização e supressão de distritos, obedecida a legislação estadual;



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – dívida pública, abertura e operação de créditos;

XIII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia e fundações públicas municipais;

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá criar Comissão Legislativa de Inquérito (CLI) sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros. (Redação dada pela emenda de 02 de 10 de dezembro de 1998)

Art. 108 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa e constituir as comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos no artigo 169, da Constituição Federal;

V – aprovar crédito suplementar ao Orçamento da Câmara Municipal;

VI – fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal;

VII — fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, remuneração do Vereador;

VIII – reajustar, durante o exercício financeiro, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – reajustar, durante o exercício financeiro, a remuneração do Vereador;

X – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal;

XI – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XII – Conceder licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções;

XIII – autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;

XIV – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretário Municipal nas infrações administrativas;

XV – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração administrativa;

XVI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;



XVII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, após o parecer prévio do Tribunal de contas e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo:

XVIII - autorizar celebração de convênio pelo Governo Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar os que por motivo de urgência, ou de interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração:

XIX – solicitar a intervenção no Município:

XX – suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justica, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado:

XXI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo:

XXIII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operação de crédito:

XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo:

XXV – mudar temporariamente sua sede:

XXVI – dispor sobre o sistema de previdência e assistência social dos seus membros e dos seus servidores, observando o disposto na Constituição Estadual;

XXVII - manifestar-se perante a Assembleia Legislativa do Estado, após resolução aprovada pela majoria dos seus membros, na hipótese de incorporação, subdivisão ou desmembramento de área do território do município;

XXVIII - conceder título de cidadania honorária:

- § 1º No caso previsto no inciso XIV a condenação, que somente será proferida por dois terços (2/3) dos votos da Câmara Municipal, se limitará à perda do cargo, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.
- § 2° O não encaminhamento à Câmara Municipal dos convênios a que se refere o inciso XVIII nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtudes de sua execução.
- § 3º Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração, de que tratam os incisos VI e VII deste artigo, ficarão mantidos, na legislação subsequente, os critérios de remuneração vigentes no último exercício da legislatura anterior, admitida a atualização de valores.



§ 4° – A remuneração dos agentes políticos municipais será fixada em moeda corrente, vedada qualquer vinculação.

Art. 109 - Por deliberação da Mesa Diretora ou por um terço(1/3) dos Vereadores, a Câmara convocará servidor municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente informações ou esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade em caso de ausência injustificada. (Redação dada pela emenda 01 de 24 de setembro de 1998)

Art. 110 – A Câmara Municipal poderá encaminhar pedido de informação ao Prefeito Municipal, importando em infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze(15) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 111 - O Prefeito Municipal comparecerá à Câmara Municipal sempre que for convocado pela Mesa Diretora, ou por um terco(1/3) dos Vereadores, para prestar pessoalmente informações ou esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade em caso de ausência injustificada. (Redação dada pela emenda 01 de 24 de setembro de 1998)

Parágrafo Único - A convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela emenda 01 de 24 de setembro de 1998)

SEÇÃOIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

I-emenda à Lei Orgânica do Município;



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – leis complementares;

III – leis ordinárias:

IV-leis delegadas;

V – decretos; (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)

VI – resoluções (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)

VII – decretos legislativos. (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)

- § 1º A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-ão de conformidade com a legislação federal aplicável, à Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal.(redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- § 2º São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes: (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- I Código Tributário do Município; (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- II Código de Postura e Obras; (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- III Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; e(redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- IV Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos. (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- § 3° A proposta de lei complementar somente será aprovada se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observada os demais procedimentos adotados para as leis ordinárias. (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)

Parágrafo Único – (Revogado pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 113 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito, ou por iniciativa popular, nos termos do § 2°, do art. 114.(Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).

42



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- \S 1° A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2° A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- § 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de novas propostas na mesma sessão legislativa anual.
- § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a abolir: (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- a) o estado democrático de direito; (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- b) o direito adquirido; (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- c) os direitos e garantias individuais. (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- § 5° A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou quando o Município estiver sob intervenção do Estado. (redação dada pela emenda 03 de 11 setembro de 2003)

SUBSEÇÃO III

DASLEIS

Art. 114 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos previstos casos desta Lei Orgânica.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1° São de iniciativa do Prefeito os projetos de lei que:
- I fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias e sua remuneração.
- b) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal.
 - c) orçamento municipal anual, plurianual e as diretrizes orçamentárias.
- § 2° A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento(5%) do eleitorado do Município distribuído em todos os distritos.
- Art. 115 Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto o orçamento plurianual, o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias.
- Art. 116 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa
- § 1° Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuado o caso do art. 124, § 5° que é preferencial.
- § 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.
- Art. 117 O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo ao prefeito, que aquiescendo o sancionará.
- Art. 118 A matéria constante de projetos de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 119 – As leis serão submetidas a duas votações.

Art. 120 – A epígrafe das leis ordinárias será definida por numeração cardinal cronológica, independente do ano de sua promulgação.

Parágrafo Único – As leis complementares terão numeração distinta das leis ordinárias.

SUBSEÇÃOIV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

- Art. 121 As matérias de competência privativa da Câmara Municipal serão objeto de Resolução ou de Decreto Legislativo.
- § 1° A Resolução e o Decreto Legislativo serão objeto de uma única discussão e votação.(Redação dada pela emenda 02 de 10 de dezembro de 1998)
- § 3° São objetos de Resolução as matérias constantes dos itens II, III, IV, VII, IX, XXV, XXVI e XXVIII do art. 108 desta Lei Orgânica.
- Art. 122 Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão epigrafadas por numeração cardinal, em ordem cronológica, separadamente.
- Art. 123 As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO V

DO VETO

Art. 124 – Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte,



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

- § 1° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 2º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- § 3° O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- § 4° Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.
- § 5° Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- § 6° Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2° e 4°, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo obrigatoriamente.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃOI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.



Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responde ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

- Art. 126 No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o município enviará ao Tribunal de Contas do Estado, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.
- Art. 127 Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas do Estado poderá realizar inspeção na Prefeitura, na Câmara Municipal e nos órgãos da administração direta do município.
- Art. 128 Além de prestação ou tomada de contas anual, poderá haver a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos municipais.
- Art. 129 A Câmara Municipal poderá criar o cargo de auditor para auxiliar a fiscalização de administração financeira e a execução orçamentária e as contas do Poder Executivo

Parágrafo Único – A lei que criar cargo de auditor determinará as condições de preenchimento e as funções do cargo.

SUBSEÇÃOII

DO CONTROLE EXTERNO

- Art. 130 O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.
- Art. 131 Para o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o Prefeito enviará à Câmara Municipal até o dia vinte(20) de cada mês o balancete da receita arrecadada e da despesa realizada.



- § 1º Até sessenta (60) dias do inicio da sessão legislativa ordinária, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal as contas do exercício anterior.
- § 2º Os contribuintes poderão examinar o balancete mensal e questionar sua legitimidade, no curso do exercício financeiro.
- Art. 132 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão presta anualmente.

Parágrafo Único - São atribuições do Tribunal de Contas em relação ao Município, no que couber, as previstas no art. 76, da Constituição de Estado.

- Art. 133 Apresentadas as contas ficarão as mesmas, pelo prazo de 60(sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.
- Art. 134 Vencido o prazo do artigo anterior as contas e as questões levantadas serão enviadas pela Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, para emissão de parecer prévio, que será emitido no prazo de trezentos e sessenta dias
- § 1º Recebido o parecer prévio, a Comissão permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em dez (10) dias.
- § 2° Os pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devam anualmente prestar ou sobre empréstimo ou operações de crédito interno, só deixarão de prevalecer por decisão de dois terços(2/3) dos membros da Câmara Municipal, por votação secreta.
- Art. 135 Recebido o parecer do Tribunal de Constas do Estado a Câmara Municipal julgará, no prazo de noventa(90) dias, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Parágrafo Único – Consideram-se automaticamente aprovadas as contas do prefeito e da mesa da Câmara que não forem julgadas no prazo a que se refere o caput deste artigo. (redação dada pela emenda 02 de 10 de dezembro de 1998).



Art. 136 - Não apresentadas as Contas do Prefeito, no prazo previsto no § 1º do artigo 131 a Câmara Municipal:

I – constituirá, por resolução uma comissão para realizar a tomada de contas, com ciência ao Tribunal de Contas do Estado:

II - afastará, por decreto legislativo, o Prefeito Municipal do cargo, até que seja sanada a irregularidade, assumindo seu substituto legal;

III - determinará, por ato da Mesa, o bloqueio das contas bancárias.

Parágrafo Único - Não cumprindo a Mesa da Câmara o disposto no artigo anterior, a requerimento de Vereador, será o Presidente destituído de suas funções, assumindo a Presidência seu substituto legal, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 137 – A Mesa da Câmara apresentará:

I - até o dia vinte(20) de cada mês, o balancete da despesa realizada e dos repasses recebidos:

II – até sessenta(60) dias do encerramento do exercício financeiro as contas o

exercício anterior.

Parágrafo Único - A não apresentação das contas no prazo deste artigo implicará o afastamento da Mesa, com eleição imediata de novos membros sem prejuízo das sanções cabíveis.

SECÃO III

DO CONTROLE INTERNO

Art. 138 - O Poder Executivo exercerá a fiscalização orçamentária e patrimonial sem prejuízo das atribuições da Câmara Municipal, através de controle interno, envolvendo:

I – apresentação do equilíbrio orçamentário;

II - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da Receita e a realização da despesa ou nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

III – a finalidade funcional dos agentes da administração responsáveis por

bens e valores públicos;

IV - o cumprimento do programa de trabalho, expressos em termos de realização de obras e prestação de serviços;



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

- § 1° A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.
- § 2º Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária caberá o controle estabelecido no item II deste artigo.
- § 3º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão permanente de fiscalização da Câmara.
- § 4° A Comissão de Fiscalização da Câmara tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, solicitará à autoridade responsável que, no prazo de cinco(05) dias, preste os esclarecimentos necessários.
- § 5° Os valores disponíveis em caixa serão depositados em estabelecimentos bancários oficiais, da União e do Estado, vedado o depósito em agências bancárias privadas não instaladas no município.
- Art. 139 A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará da autoridade responsável que, no prazo de cinco(05) dias, preste esclarecimentos necessários.
- § 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados esses insuficientes, a Comissão permanente de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.
- § 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão de fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.
- § 3º A Câmara Municipal poderá, mediante requerimento aprovado de vereador ou comissão, solicitar do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público, ou do Poder Judiciário, cópia de documentos do município que sejam relacionados com procedimentos administrativos em trâmite perante a Câmara Municipal. (Redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)



CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 140 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.
- Art. 141 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para o mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo território nacional, até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.
- § 1º São condições de elegibilidade as previstas no artigo 14, da Constituição Federal.
 - § 2° A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 3° Será considerado eleito prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos
- § 4º Atingindo o Município o número de duzentos mil eleitores a eleição do Prefeito seguirá as regras do art. 77, da Constituição Federal.
- Art. 142 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, perante a Câmara Municipal, em sessão solene realizada no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e essa Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral do município.
- § 1° Se decorridos dez(10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Mesa da Câmara.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- $\S~2^{\circ}-O$ Prefeito e Vice-Prefeito ao se empossarem, sob pena de nulidade do ato, e ao se afastarem do cargo, sob pena de responsabilidade, obrigam-se a declarar seu bens à Câmara Municipal.
- Art. 143 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

- Art. 144 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 145 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição para ambos os cargos noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.
- § 1° Ocorrendo a vacância nos últimos 02(dois) anos de mandato, a eleição será feita 30(trinta) dias depois de abertura a última vaga, na forma da lei.
- § 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.
- Art. 146 O Prefeito Municipal não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.
- Art. 147 O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal poderão concorrer à reeleição ou a outro cargo eletivo, nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral.
- Art. 148 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando-se o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal.(Redação dada pela emenda 02 de 10 de dezembro de 1998)



- § 1° O Vice-Prefeito tem direito a subsídio correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito. (Redação dada pela emenda 02 de 10 de dezembro de 1998)
- § 2º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (Redação dada pela emenda 02 de 10 de dezembro de 1998)

SEÇÃOII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 149 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VI - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - assinar convênios, de natureza urgente, encaminhando-o à Câmara Municipal, no prazo de dez(10) dias para aprovação;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta(60) dias após a abertura de sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X - prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Art. 150 Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.
- Art. 151 Havendo prova pré-constituída de crime de responsabilidade, qualquer eleitor poderá representar à Procuradoria Geral do Estado contra o Prefeito Municipal.
- Art. 152 São crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Prefeito Municipal contra a Constituição da República, Constituição do Estado e desta Lei Orgânica, e especialmente contra:

I − o livre exercício do Poder Legislativo;

II – o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

III – a probidade administrativa;

IV – o cumprimento das leis e das decisões judicais.

Parágrafo Único – Os crimes de que trata este artigo são os definidos em lei complementar Federal, que estabelece normas de processo e julgamento.

- Art. 153 São infrações administrativas do Prefeito Municipal, sancionadas com a cassação do mandato pela Câmara Municipal:
- I-impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regulamente instituída;
- II deixar de repassar à Câmara Municipal, até dia 20(vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe pertencer;
- III deixar de pagar os servidores públicos municipais os seus salários até o dia 10(dez) do mês subsequente ao da prestação do serviços;



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – interferir, por qualquer meio, nos atos privativos da Câmara Municipal;

 V – desatender, sem motivo justo, a critério da Câmara, os pedidos de informações, quando feitos na forma regular;

VI – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, se em termos regulares, a proposta orçamentária e a prestação de contas;

VIII – ausentar-se do município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

IX – omitir-se ou negligenciar na prática de ato de sua responsabilidade;

X-proceder de modo incompatível com a dignidade o decoro do cargo.

Art. 154 – Nas infrações administrativas, serão o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito submetidos a processo e julgamento perante a Câmara Municipal, se admitida a acusação pela maioria de seus membros.

Art. 155 – O Prefeito Municipal será suspenso de suas funções:

 I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nas infrações administrativas, se recebida a denúncia ou a representação pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

- § 1º Na hipótese do inciso II, do presente artigo, o julgamento não estando concluído no prazo de 90(noventa) dias, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
- § 2º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito não estará sujeito a prisão.
- § 3° O Prefeito e o Vice-Prefeito não podem na vigência do mandato, serem responsabilizados por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃOIV

DAGUARDAMUNICIPAL



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 156 Lei complementar instituirá a Guarda Municipal destinada a Proteção do bens, serviços e instituições do município.
- § 1° Os membros integrantes da Guarda Municipal serão servidores públicos civis.
- § 2º—A Guarda Municipal não poderá ser utilizada para fins outros que não os expressamente definidos neste artigo.
- § 3º Será declarado de provimento em comissão, a função do chefe da Guarda Municipal.

TÍTULOIV

DATRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULOI

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃOI

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 157 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II-taxas;

III – contribuições de melhoria.

- § 1º Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.
 - § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- Art. 158 Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 159 – O Código Tributário Municipal estabelecerá regras em matérias de receitas e despesas públicas municipais, respeitadas as normas de Direito Financeiro e Tributário.

Art. 160 - É vedado ao Município:

I – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – lançar impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação, saúde e da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VI - cobrar tributos:

a) em razão ou relação a fato gerador ocorrido antes do início de vigência da lei que os houver instituído;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que

instituiu ou aumentou.

- § 1º As vedações do item III, alínea b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidades mencionadas.
- § 2° A vedação no item III, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.



- § 3° A vedação no item III, alínea a do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas geridas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.
 - 8 4° São isentos do pagamento de tributos municipais:
- I as operações de transmissão de propriedade imóvel desapropriada para fins de reforma agrária;
- II as operações de transmissão de propriedade imóvel para fins de constituição de capital social de pessoa jurídica, desde que aprovadas pela Câmara. (Redação dada pela emenda 02 de 10 de dezembro de 1998)
- Art. 161 A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais.
- Art. 162 A administração tributária é atividade vinculada ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e material necessário ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
 - I cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas:
 - II lançamento de tributos;
 - III fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.
- Art. 163 A lei disporá sobre a criação de comissão permanente constituída de servidores, contribuintes e representantes do Poder Legislativo, com atribuições de decidir em grau de recurso as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.
- Art. 164 O Município promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.
- § 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, por decreto, antes do término do exercício, ouvida a comissão a que se refere o artigo anterior.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente, por decreto do Poder Executivo.
- § 3° A tabela de cálculo do imposto de transmissão "inter vivos" será definida em decreto do Poder Executivo e poderá ser atualizada trimestralmente.
- § 4º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será definida em decreto e obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária.
- § 5º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.
- Art. 165 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas.
- § 1º Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades. (Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- § 2º A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.
- Art. 166 As multas de qualquer natureza não pagas pelo contribuinte no prazo de noventa (90) dias, serão inscritas em dívida ativa, ficando sujeitas à cobrança judicial.
- Art. 167 A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.
- Art. 168 O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.
- Art. 169 O Prefeito Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, divulgará os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos e os valores de origem tributária recebidos.

SEÇÃOII

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 170 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

- II transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direito reias sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - III vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal, e os que poderá excluir da sua incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.
- § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.



CEP: 39.455-000 - FSTADO DE MINAS GERAIS

- § 2º O imposto do inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantil.
- § 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.
- § 4° As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.
- § 5° Quando o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza(ISSQN) recair sobre contratação realizada pelo Poder Público Municipal de obra ou serviço, o valor do imposto devido deverá ser retido sempre que o município promover a liquidação parcial ou total do valor da obra ou serviço contratado.(Redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- § 6° O administrador ou servidor público que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, deixar de promover a arrecadação do tributo municipal, na forma prevista no parágrafo anterior, responderá por infração político-administrativa e improbidade administrativa, caracterizadas pela concessão irregular de benefícios fiscal e por ação negligente na arrecadação de tributo ou renda pertencente ao nunicípio.(Redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)

Art. 171 – Pertence ao Município:

- I o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II cinquenta por cento(50%) do produto da arrecadação do imposto da
 União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;
- III cinquenta por cento(50%) do produto da arrecadação do imposto do
 Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no município;
- IV sua quota parte na repartição, pelo Estado, do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços;



V – sua quota parte na repartição, pelo Estado, de produto de arrecadação pela União a ele entregue, do imposto sobre produtos industrializados;

VI – sua quota parte na repartição, pela União, dos produtos da arrecadação e dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, correspondentes ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 172 – As taxas serão constituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 173 – A contribuição de melhoria decorrerá de obras públicas.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

SEÇÃOI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 – A lei que fixar o plano plurianual estabelecerá, por distritos, as diretrizes, objetivos e metas de administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

- § 1° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
- § 2º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3°-A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente ao Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantida pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta

ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

- III a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efetivo sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.
- § 4° Os orçamentos previstos no § 3°, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, segundo critério populacional.
- § 5° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estanho à previsão da receita e à fixação da despesa.
- § 6° A gestão das finanças públicas do município deverá respeitar as normas para a responsabilidade da gestão fiscal, de conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 101/2000 e a legislação municipal, especialmente no que se refere:(redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)

I-execício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e

indireta, bem como instituição de fundos;

IV – cumprimento das metas estabelecidas para o exercício financeiro; (redação dada pela emenda de 03 de 11 de setembro de 2003)

V-a efetiva aplicação das receitas vinculadas nas finalidades para as quais são destinadas.(redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)

Art. 175 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º-Caberá a Comissão Permanente de Finanças:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.
- II examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal nos termos do Regimento Interno.
- $\S~2^{\rm o}$ As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.
- § 3° As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas o s provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida municipal.
 - III sejam relacionados:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5° O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não for iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.
- § 6º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 7º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especial ou suplementar com prévia e especifica autorização legislativa.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 176 – São vetados:

I – o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

- III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementar e especial com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta:
- IV a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII a concessão ou utilização de crédito ilimitado;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do município;
- IX a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.
- § 1º nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3° A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades pública.



- Art. 177 A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.
- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;
- II se houver autorização especifica na lei de diretrizes orcamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- § 2° − É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- I as exigências contidas na Lei Complementar nº 101, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição; (redação dada pela emenda de 03 de 11 de setembro de 2003)
- II o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- § 3° Também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, conforme dispõe a Lei Complementar 101. (Redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)

SEÇÃOII

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 178 – O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com as normas de Direito Financeiro, com o disposto na Lei Complementar 101, de conformidade com esta Lei Orgânica. (Redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)



CFP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1° São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que autorizem a abertura de créditos adicionais ao orçamento do Poder Executivo.
- $\S~2^{\circ}-\acute{E}$ de competência do Poder Legislativo a abertura de créditos adicionais ao seu orçamento anual.
- § 3° A não obediência ao disposto no caput deste artigo constituirá improbidade administrativa e infração político-administrativa do Ordenador da despesa, sancionada com a cassação do mandato, na forma prescrita nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- Art. 179 O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária é de iniciativa do Prefeito Municipal, resultará das propostas parciais de cada Poder, compatibilizados em regime de colaboração.
- § 1º Para proceder à compatibilização prevista neste artigo e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, será constituída comissão permanente, composta de dois membros indicados, um pela Mesa da Câmara e um pelo Prefeito Municipal.
- § 2º A comissão a que se refere o parágrafo anterior emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.
- § 3° A lei definirá os critérios e competências desta comissão, que acompanhará e avaliará os recursos do município, para o fim de se estabelecer a justa remuneração do servidor público municipal.
- Art. 180 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão repassados até o dia 20 de cada mês, com obediência do disposto no Art. 29A, Constituição da Republica.(Redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1° Constitui crime de responsabilidade, além de infração político-administrativa do Prefeito Municipal, passível de cassação de mandato pela Câmara de Vereadores: (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- I não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- II enviá-lo em desconformidade com o que estabelece o Art. 29A, da Constituição da República. (redação dada pela emenda de setembro de 2003)
- Art. 181 O projeto de lei do orçamento anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de cada ano.
- § 1º Se o Prefeito Municipal não enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária, será considerada para o exercício financeiro seguinte a Lei de Orçamento em vigor.
- § 2º A falta de remessa à Câmara Municipal do projeto de lei do orçamento implicará em infração administrativa.
- Art. 182 Sob a denominação de Reserva de Contingência Orçamentária, o orçamento anual conterá dotação global, não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, quando autorizados por lei ou definidos por decreto legislativo.
- Art. 183 O quadro demonstrativo anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de serviços, deverá ser explícito, com indicações pormenorizadas por programas.
- Art. 184 A lei orçamentária anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, agricultura e proteção do meio ambiente.
- § 1° Os recursos para os programas de educação não serão inferiores a vinte e cinco por cento(25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências governamentais.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 2º Os recursos para os programas de saúde serão incorporados, tanto quanto possível, ao sistema nacional único de saúde, e não sendo inferior a quinze por cento(15%) da receita tributária do município.(Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- § 3° Os recursos para os programas de agricultura serão incorporados, tanto quanto possível, ao patrimônio público municipal, e não serão inferiores a três por cento(3%) da receita resultante de impostos e transferências governamentais.
- Art. 185 Os orçamentos anuais dos órgãos da administração indireta obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.
- Art. 186 A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, como também na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.
- Art. 187 O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal farão publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
 - Art. 188 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
 - I pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.
- § 1° O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.
- § 2º Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.
- Art. 189 São despesas do município as destinadas a serviços da administração, utilizadas exclusivamente com o objetivo de utilidades, uso e gozo dos munícipes.



CFP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º O município terá somente os encargos que lhe competirem, em virtude de sua atividade administrativa, e os previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, não podendo a União ou o Estado atribuir-lhe os meios.
- § 2º Nenhuma despesa poderá ser efetuada sem a devida autorização legislativa e o necessário empenho prévio, sob pena de responsabilidade da autoridade infratora.
- § 3º—Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, dar-se-ão na ordem de apresentação e a conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos para este fim, consignados do Poder Judiciário.
- Art. 190 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.
- Art. 191 As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em agências de instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária oficial mediante convênio.

Art. 192 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

Parágrafo Único – É vedado a outorga de procuração de servidor a servidor da administração Pública Municipal, para o recebimento de valores na Tesouraria da Prefeitura e da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL



Art. 193 - A contabilidade do município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus pagamentos, os princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 194 – A contabilidade municipal compreende a inspeção e o registro da receita, despesas e atos relativos à gestão do patrimônio.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os servidores diretamente encarregados da escrituração contábil serão solidariamente responsáveis, em cada Poder, pela exatidão das contas municipais.

Art. 195 – O exercício financeiro começa em 01 de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada no, coincidindo com o ano civil.

Art. 196 - Além das regras contidas no presente capítulo, o município adotará, no que couber, as normas de Direito Financeiro definidas em lei federal.

TÍTULOV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULOI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 – A ordem econômica e social tem por fim assegurar a todos existência digna.

Art. 198 - O município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional observará o seguinte:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV-livre concorrência;



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V-defesa do consumidor:

VI – defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

- IX tratamento favorecido para cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.
- § 1° É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.
- § 2° Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.
- § 3° A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar, que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:
- I regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
 - II proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
 - III subordinação a uma secretaria municipal;
- IV adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;
 - V orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.
- Art. 199 O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando as soluções de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 200 – O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.
- § 2º Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização do município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.
- Art. 201 O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

- Art. 202 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- § 1° O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.
- § 2° A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressa do Plano Diretor.
- § 3° Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte:
- § 4° O proprietário do solo urbano, incluído no plano diretor, com área não edificada ou utilizada, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:
 - I parcelamento ou edificação compulsórios;



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

 II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação.

- Art. 203 O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.
- Art. 204 Leis complementares instituirão os códigos de obras, sanitária e de posturas municipais.
- Art. 205 A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à apresentação de certificado de matricula e alteração CMA da obra no Instituto Nacional do Seguro Social INSS ou órgão equivalente a anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais CREA/MG

CAPÍTULOIII

DAORDEM SOCIAL

- Art. 206 A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça-social.
- Art. 207 O município assegurará, em seus orçamentos, anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.
- Art. 207A O município atuará de forma a assegurar, dentro de sua competência e de suas limitações, o bem-estar social, prestando serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo. (Redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- Art. 208 O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.



CEP: 39 455-000 - FSTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 209 – Na promoção do desenvolvimento econômico o município agirá, sem prejuízo de outras atividades, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores:

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes:

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

- IX eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outras, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito subsidiado ou especializado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.
- Art. 210 É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividade produtiva, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.
- Art. 211 A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:



CFP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
 - III garantir a utilização racional dos recursos naturais.
- Art. 211 A A ação do município, na área rural, em colaboração com o Estado e com a União, terá por fim: (redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro 2003)
 - I orientar o desenvolvimento rural;
- II proporcionar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação ordenada do campo;
 - III manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;
- IV orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e dos mananciais hídricos;
 - V manter e incentivar o desenvolvimento agrícola e agropecuário;
 - VI incentivar o cooperativismo;
- VII zelar pelo abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos;
 - VIII manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
- IX estimular a interação regional com municípios vizinhos para o desenvolvimento de programas regionais de abastecimento e preservação do meio ambiente
- Art. 212 Como principais instrumentos para o fomento da produção rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.
- Art. 212A A ação dos órgãos públicos municipais atenderá, na área rural, de forma preferencial, aos imóveis que cumprirem a função social da propriedade, especialmente ao mine e pequeno produtor rural e aos beneficiários de projetos de reforma agrária. (Redação dada pela emenda de -3 de 11 de setembro de 2003)
- Art. 213 O município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.



- Art. 213A O município, anualmente, fará previsão de alocação de recursos financeiros, através do orçamento, para o setor rural, destinado à operacionalização de Plano Municipal de Desenvolvimento Rural. (Redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)
- Art. 214 O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
 - I órgão no âmbito da Prefeitura Municipal para a defesa do consumidor; II – atuação coordenada com a União e o Estado.
- Art. 214A O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, quando sob a fiscalização municipal, deverá ser feito preferencialmente por ônibus, na forma da legislação específica.
- Art. 215 O município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Legislação Municipal.
- Art. 216 O município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhoras pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 217 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

CAPÍTULOV

DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 218 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 219 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.
 - II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- Art. 220 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

- Art. 221 São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde:
- I planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde:
- II planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III gerir, executar, controlar e avaliar ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
 - IV executar serviços de:
 - a) vigilâncias epidemiológicas;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.
- V planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado a União;
 - VI executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana a atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las:

VIII-formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde.

Art. 222 – As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema único de Saúde no âmbito do município organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde;

II - integridade na prestação de ações de saúde;

 III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de Caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da

coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

- Art. 223 O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do município.
- Art. 224 A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:
- I formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas às diretrizes do Plano Municipal de Saúde.
- Art. 225 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- Art. 226 O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- § 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei.
- § 2° O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do município.(Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- § 3° É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO VI

DAASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 227 O município executará na sua circunstância territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.
- § 1° As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.
- § 2° A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formação política e no controle das ações em todos os níveis.
- Art. 228 A lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa Social, integrado por representantes dos órgãos que atuam nas atividades de defesa civil, do socorro e assistência, de promoção e integração social.



- § 1º O município, com a cooperação da União e do Estado, criará mecanismo para coibir a violência doméstica, através de servicos de apoio à mulher e às crianças vítimas dessa violência
- § 2º O município ofertará condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais.

CAPÍTULOVII

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SECÃOI

DAEDUCAÇÃO

- Art. 229 O ensino no município, pautado nas ideias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem para que, com domínio do conhecimento científico seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade.
- Art. 230 A educação é um direito de todos os munícipes e um dever do Estado, cabendo ao município assegurar vagas suficientes para atender a demanda do ensino pré-escolar e fundamental.
- § 1º O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, prioritariamente, no ensino pré-escolar e fundamental.
- § 2º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:
- I vinte e cinco por cento(25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência:
 - II as transferências especificas da União e do Estado.
- § 3º Os recursos referidos no Parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias ou filantrópicas na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município.



- Art. 231 Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- Art. 232 O ensino religioso não será obrigatório e, quando for ministrado, será de livre opção dos educandos ou de seus pais.
 - Art. 233 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípio:
 - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber:
 - III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
 - IV gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- V valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;
 - VI gestão democrática do ensino, na forma da lei;
 - VII garantias de padrão de qualidade.
- Art. 234 O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso a ele na idade própria;
- II atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, com garantia de recursos humanos capacitados e de vaga em escola próxima à sua residência;
- III apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;
- IV cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fim lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;
- V incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;
- VI expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infra estrutura física e equipamentos adequados;



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII expansão da oferta de ensino noturno regulares e adequados às condições do educando;
- VIII criação de sistema integrado de bibliotecas, para difusão de informações científicas e culturais;
- IX programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei;
- X supervisão e orientação educacional nas escolas públicas municipais, exercidas por profissionais habilitados;
- XI atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- XII _ Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos; (Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- XIII- Observância do Estatuto do magistério. (Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
 - § 1° O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo.
- § 2º O não oferecimento ao ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- Art. 235 Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
- Art. 236 A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do poder público que conduzem a:
 - I erradicação do analfabetismo;
 - II universalização do atendimento escolar;
 - III melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo Único – Cumprindo o atendimento à demanda do primeiro grau, prevista neste artigo, a criação ou manutenção de estabelecimento de ensino de segundo grau poderá ser objeto de lei específica.

Art. 237 – Será assegurado ao professor 50%(cinquenta por cento) de sua carga horária semanal para atividade extra-classe.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 238 – Será assegurado ao professor as condições necessárias à qualificação, reciclagem e atualização, garantindo-lhe inclusive, o direito de afastamento temporário de sua atividade, sem perda salarial.

Art. 239 – Lei complementar criará o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente.

SEÇÃOII

DACULTURA

- Art. 240 O município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.
- § 1º O município promoverá a criação, instalação e manutenção do arquivo municipal do patrimônio histórico-cultural.
- § 2° Ficam sob proteção do município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológicos, ecológicos e científicos, que vierem a ser tombados pela municipalidade.
- § 3º Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.
- § 4° O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.
- § 5º O município patrocinará a criação, instalação e manutenção de feira de artesanato local.

SEÇÃOIII

DO DESPORTO E DO LAZER



Art. 241 – O município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 242 – O município incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 243 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade e dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o

manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem, especialmente protegidos e forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que compromete a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente:

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

- VI proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam animais à crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público compete, na forma da lei.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 3° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.
- § 4º O município, em cooperação com a União e o Estado, regulamentará o manejo das matas e cerrados naturais, com vista à extração de madeira para a produção de carvão vegetal.
- Art. 243A O Poder Público municipal manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente CODEMA, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil e das classes produtoras, que dentre outras atribuições definidas em lei deverá: (Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- I _ analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental; (Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- II _ realizar audiências públicas para julgamento da conveniência da implantação dos projetos a que se refere o inciso anterior, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida. (Redação dada pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).

CAPÍTULOIX

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 244 – A lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos coletivos a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Parágrafo Único – Fica assegurado ao deficiente físico a gratuidade de transporte coletivo nas linhas de ônibus municipais, devendo as empresas de transporte coletivo atender ao disposto neste parágrafo sob pena de suspensão, cancelamento ou revogação da respectiva concessão.(Redação dada pela emenda 03 de 11 de setembro de 2003)

Art. 245 – O município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.



- Art. 246 Aos maiores de 65(sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.
- Art. 247 É garantido, nos estabelecimentos de ensino municipal, aos estudantes hemofílicos, a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde.

Parágrafo Único - Incumbe ao município, em conjunto com o Estado, realizar senso para o levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições econômicas, culturais e profissionais, e das causas de deficiência para orientação do planejamento de ações públicas.

CAPÍTULOX

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Art. 248 A assistência previdenciária dos servidores públicos municipais poderá ser prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, através de convênio que garanta igualdade de tratamento com os servidores públicos estaduais.
- Art. 249 Os aposentados e pensionistas terão direito à gratificação natalina, com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
- Art. 250 Os ganhos habituais dos servidores, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão sem benefícios, nos casos, e na forma da lei.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS

Art. 251 - Todo servidor público ocupante de cargo em comissão, qualquer que seja a sua categoria ou natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obriga-se ao se empossar, sob pena de nulidade do ato, e ao se afastar do cargo, sob pena de responsabilidade, a declarar seus bens à Câmara Municipal.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 252 Todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo máximo de 10(dez) dias úteis, sob pena de responsabilidade.
- Art. 253 É considerada data cívica o dia do município de Ibiracatu, celebrada anualmente em 21 de dezembro.
- Art. 254 O Prefeito Municipal eleito, imediatamente a proclamação do resultado das eleições, designará Comissão de transição, para promover completo levantamento da situação da administração direta e indireta, inclusive com a contratação, se necessário, de auditoria externa.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias ao trabalho da Comissão de Transição.

- Art. 255 O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal são partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição do Estado.
- Art. 256 São partes legítimas para propor ação direta de ilegitimidade de lei ou ato normativo municipal, em face desta Lei Orgânica:
 - I O Prefeito Municipal;
 - II A Mesa da Câmara Municipal;
 - III O Ministério Público;
 - IV Entidade sindical ou de classe com base territorial no Município.
- Art. 257 Os servidores municipais, do quadro do magistério, que atuarem no meio rural, terão direito à gratificação mensal, definida em lei.
- Art. 258 Não serão antecipadas, nem prorrogadas, as comemorações dos feriados municipais.
- Art. 259 O município assegurará aos cidadãos privados de liberdade por ato judicial, enquanto reclusos em seu território, assistência social, educacional e de saúde, independentemente de contribuição qualquer.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 260 — Faz parte desta Lei Orgânica os atos das Disposições Organizacionais Transitórias, a ela anexo, entrando esta Lei em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1º A revisão da Lei Orgânica Municipal será realizada sempre que houver necessidade, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 113.(Redação dada pela emenda 02 de 10 de dezembro de 1998)
- Art. 2º Os servidores públicos municipais, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, são considerados estáveis no serviço público.
- Art. 3° O tempo de serviço dos servidores referidos no artigo anterior será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação.
- Art. 4º Não se aplica o disposto no artigo anterior ao servidor nomeado para cargo em comissão ou admitido para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Parágrafo Único – Exclui-se da readmissão de que que trata este artigo o servidor afastado por falta grave, mediante processo administrativo regular.

- Art. 5° O Prefeito Municipal e os Vereadores à Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato da sua promulgação.
- Art. 6° Os agentes políticos municipais e todos os servidores ocupantes de cargo em comissão apresentarão à Câmara Municipal, dentro de 30(trinta) dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, sua declaração de bens, atualizada, sob pena de responsabilidade.
- Art. 7º Projeto de lei complementar, instituindo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com base na Lei Orgânica, deverá ser encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica.



CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 8° A Câmara Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias da promulgação da Lei Orgânica, promoverá as reformas necessárias em sua estrutura administrativa, adaptando-a à realidade administrativa.
- Art. 9º Serão revista pela Câmara Municipal, por meio de Comissão Especial, as doações, concessões e vendas de imóveis municipais realizadas até a data da promulgação da Lei Orgânica.
- Art. 10 Nos casos de concessão e de de bens imóveis a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.
- Art. 11 Enquanto não for instituída a Guarda Municipal destinada a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, tais serviços poderão ficar a cargo da polícia militar, por convênio.
- Art. 12 A Câmara Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias, contados da Promulgação da Lei Orgânica, elaborará o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições organizacionais.
- Art. 13 O município elaborá o Plano Diretor e o Plano de Desenvolvimento Integrado no prazo máximo de 18(dezoito)meses, devendo para isso consignar as respectivas dotações nos orçamentos anuais.
- Art. 14 Lei complementar estabelecerá, no prazo de 06(seis) meses plano de carreira e de reclassificação de cargos e funções dos serviços públicos municipais.
 - Art. 15 (Revogado pela emenda 04 de 31 de outubro de 2009).
- Art. 16 Para o desenvolvimento do ensino profissionalizante no município, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de implantar uma escola profissionalizante no setor da agricultura, para o que colaborará com a doação do terreno e parte dos recursos necessários à implantação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo será implantado no município de acordo com a capacidade de sua aplicação e recursos suficientes para essa finalidade.

Art. 17 – Entra em vigor a Lei Orgânica na data de sua promulgação e revogam-se as disposições em contrário.

Ibiracatu, 21 de abril de 1998

CEP: 39.455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Edvan Ruas de Abreu - Presidente

Joel Ferreira Lima - Secretário

José Alves Coutinho Neto - Vice-Presidente

VEREADORES

Gilson Dias dos Santos

José Ramiro Mendes

Jurenes Mendes Vieira

Jenuita de Jesus Ferreira Corrêa

Gerson José Barbosa

José Costa Macedo



ÍNDICE

| PREÂMBULO | 01 |
|------------------------------------|----|
| TÍTULO I | |
| Da Organização do Município | 02 |
| CAPÍTULO I | 02 |
| Do Município | |
| SEÇÃO I | 02 |
| Disposições Gerais | 02 |
| SEÇÃO II | 05 |
| Da Divisão Administrativa | 05 |
| SEÇÃO III | 06 |
| Do Patrimônio do Município | 06 |
| CAPÍTULO II | 08 |
| Da Competência do Município | 08 |
| SEÇÃO I | 8 |
| Disposições Gerais | 08 |
| SEÇÃO II | 08 |
| Da Competência Privativa | 08 |
| SEÇÃO III | 09 |
| Da Competência Concorrente | |
| SEÇÃO IV | 10 |
| Da Competência em Cooperação | |
| TÍTULO II | 11 |
| Da Administração Pública | |
| CAPÍTULO I | 11 |
| Dos Princípios Gerais | 11 |
| CAPÍTULO II | 16 |
| Dos Servidores Públicos Municipais | 16 |
| CAPÍTULO III | 21 |
| Dos Serviços e Obras Públicas | |
| CAPÍTULO IV | 24 |
| , Das Licitações | |
| CAPÍTULO V | 25 |
| , Dos Atos Municipais | 26 |
| CAPÍTULO VI | 28 |
| Do Planejamento Municipal | |
| TÍTULO II | |
| Da Organização dos Poderes | 31 |



| CAPÍTULO I | 31 |
|---|----|
| Dos órgãos de Governo | |
| CAPÍTULO II | 31 |
| Do Poder Legislativo | |
| SEÇÃOI | |
| Disposições Gerais | 31 |
| SEÇÃO II | 34 |
| Dos Vereadores | 34 |
| SEÇÃO III | 38 |
| Das atribuições da Câmara Municipal | 38 |
| SEÇÃO IV | 41 |
| Do Processo Legislativo | 41 |
| SUBSEÇÃO I | 41 |
| Disposições Gerais | 41 |
| SUBSEÇÃO II | |
| Da Emenda à Lei Orgânica | 43 |
| SUBSEÇÃO III | 43 |
| Das Leis | 43 |
| SUBSEÇÃO IV | 45 |
| Dos Decretos Legislativos e das Resoluções | 45 |
| SUBSEÇÃO V | 45 |
| Do Veto | 45 |
| SEÇÃO V | |
| Da fiscalização Financeira e Orçamentária | 46 |
| SUBSEÇÃO I | 46 |
| Disposições Gerais | 46 |
| SUBSEÇÃO II | 47 |
| Do Controle Externo | 47 |
| SUBSEÇÃO III | 49 |
| Do Controle Interno | 49 |
| CAPÍTULO III | 51 |
| Do Poder Executivo | 51 |
| SEÇÃO I | 51 |
| Disposições Gerais | 51 |
| SEÇÃO II | 53 |
| Das Atribuições do Prefeito Municipal | 53 |
| SEÇÃO III | |
| Das Responsabilidades do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal | |
| SEÇÃO IV | 54 |
| Da Guarda Municipal | 54 |
| TÍTULO IV | 55 |



| Da Tributação e do Orçamento | 56 |
|---------------------------------------|----|
| CAPITULO I | 56 |
| Do sistema tributário municipal | 56 |
| SEÇAO1 | 56 |
| Princípios Gerais | 50 |
| SECAO II | 5/ |
| Dos Tributos Municipais | 60 |
| CAPITULO II | 6 |
| Das Finanças Públicas Municipais | 67 |
| SEÇAOT | 67 |
| Disposições Gerais | 66 |
| SEÇAO II | 66 |
| Do Orçamento Municipal | 66 |
| SEÇAO III | 70 |
| Da Organização Contábil | 71 |
| 111 ULO V | 71 |
| Da Ordem Econômica e Social | 71 |
| CAPITULO I | 71 |
| Disposições Gerais | 71 |
| CAPÍTULO II | 73 |
| Da Política Urbana | 73 |
| CAPITULO III | 74 |
| Da Ordem Social | 74 |
| CAPITULO IV | 77 |
| Da Saúde Pública | 77 |
| CAPITULO V | 80 |
| Da Assistência Social | 80 |
| CAPITULO VI | 81 |
| Da Educação, da Cultura e do Desporto | 81 |
| SEÇAO1 | 81 |
| Da Educação | 81 |
| SEÇAO II | 82 |
| Da Cultura | 84 |
| SEÇAO III | 84 |
| Do Desporto e do Lazer | 84 |
| CAPITULO VIII | 84 |
| Do Meio Ambiente | 84 |
| CAPÍTULO IX | 86 |



| Dos Deficientes, da Criança e do Idoso | 86 |
|--|----|
| CAPÍTULOX | 87 |
| Da Previdência Social | |
| TÍTULO VI | 87 |
| Das Disposições Organizacionais | 8′ |
| ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS | 88 |

